



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº **012411-83.2012.815.2001**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A)

APELADA : Kaliny Jacinto de Almeida Diniz

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Danos morais. Devolução de cheque. Divergência de assinatura do título com a ficha de autógrafos do banco. Erro administrativo. Não atualização do cartão de autógrafos com nome de casada. Indenização por danos morais. Condenação. Manutenção da sentença. Minoração. Quantum fixado em patamar razoável. Desprovidimento do apelo

– Havendo elementos suficientes para comprovar que a assinatura aposta no cheque seria mesmo da titular da conta bancária em seu documento pessoal, somando-se ao fato que o banco, ora apelante, deveria atualizar o cartão de autógrafos da recorrida com seu nome de casada, o que não comprovou ter feito. Assim a devolução indevida do cheque caracteriza firmemente o dano moral.

– O valor a ser pago a título de indenização não deve gerar enriquecimento ilícito àquele que é detentor do direito, não sendo possível a reforma da sentença que fixa o quantum indenizatório em patamar razoável.

– Apelo desprovido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco do Brasil S/A** em face da sentença de fs. 74/75, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido da apelada, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, devidamente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir do evento danoso.

Aduz em suas razões, que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, não havendo assim que se falar em obrigação de indenizar.

Argui a inexistência de abalos de ordem moral, sendo, na verdade, mero aborrecimento. Finalmente, enfatiza a necessidade de redução do quantum indenizatório, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para que não tenha o dever de indenizar a demandante, e alternativamente pugna pela redução do montante indenizatório. (fs.76/87)

Contrarrazões (fs. 106/111).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 114).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se negar provimento ao apelo

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

I – DO MÉRITO

O presente recurso centra-se na discussão acerca de configuração de danos morais, diante devolução indevida de um cheque por divergência de assinatura.

A Magistrada fundamentou a sua decisão, essencialmente, na responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores.

A propósito, eis trecho da sentença (f. 75):

“Analisando o caso dos autos, entendo, de fato, a existência de conduta negativa realizada pelo agente financeiro promovido ensejador de danos morais ao consumidor, notadamente porque inexistente qualquer flagrante divergência entre a assinatura aposta na ordem de pagamento objeto desta lide e aquela constante no documento de identificação pessoal da autora

Assim, inafastável o reconhecimento de que agiu a instituição bancária de forma negligente, ao não cumprir com a obrigação que competia de conferir a assinatura inserta nos cheques da correntista antes de devolvê-los, medida administrativa simples que poderia ter evitado todo constrangimento imposto à autora”

De início, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostre-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ao exame dos autos, verifico que a recorrida abriu conta bancária junto a instituição financeira/promovida (Conta corrente nº 36.152-6), inicialmente com seu nome de solteira, Kaliny Pinto Jacinto, assim como cartão de autógrafos confeccionado em 01/07/2009(f.36). Ainda de acordo com o conjunto probatório, é possível aferir que, o cheque foi devolvido mesmo com provisão de fundos, entretanto o nome que constava para assinatura tanto o impresso, quanto o assinado pela recorrida, já era o nome de casada, Kaliny Jacinto Almeida Diniz (f.17).

Assim, da análise da situação fática, verifica-se que houve um imbróglio na conta-corrente da autora/recorrida, mas nada foi esclarecido pela recorrente, que atualizou o nome de casada da correntista nas folhas de cheque, mas não fez o mesmo com o cartão de autógrafos, ou, pelo menos, não comprovou tal atualização neste documento.

Enfim, o demandado/recorrente agiu com inegável desídia, provocando um embaraço na vida financeira da promovente, impossibilitando a compensação de um cheque legitimamente emitido pela titular, utilizado para uma compra de um imóvel.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, cumpre ressaltar que os incômodos suportados pela demandante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, ocorrendo dano decorrente de falha administrativa da instituição bancária, resta caracterizado o dever de indenizar.

Com efeito, vejamos os seguintes julgados desse e de outros Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA DO TÍTULO COM A FICHA DE AUTÓGRAFOS DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Havendo elementos suficientes para comprovar que a assinatura aposta no cheque seria mesmo do titular da conta bancária e persistindo a dúvida quanto à originalidade da mesma, o banco, ora apelante, deveria entrar em contato com o emitente a fim de saber se o mesmo teria emitido a referida cártula. APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2006.023.251-7/001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, ano: 2009, DATA JULGAMENTO: 13/01/2009, ORGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL, ORIGEM: CAMPINA GRANDE. (GRIFEI)

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EM DUAS OPORTUNIDADES, POR MOTIVOS DISTINTOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TÍTULO, SEJA POR FRAUDE OU ADULTERAÇÃO. AGIR DO BANCO DEMANDADO QUE NÃO SE MOSTRA LÍCITO, POIS QUE NEM MESMO EXISTENTE INDÍCIO DE FRAUDE NA CÁRTULA. EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA SUFICIENTE PARA SALDAR A CÁRTULA. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO GERADA PARA A EMITENTE PERANTE O SEU CREDOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DADA PELA

SÚMULA 388 DO STJ. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº...

(TJ-RS - Recurso Cível: 71002646743 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 22/02/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2011)

Tratando da mesma matéria, o STJ editou a Súmula 388, segundo a qual: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

No que se refere ao quantum indenizatório em virtude de dano moral, observa-se que sentença o fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o apelante entende ser exacerbado.

Sobre o tema, importa ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Neste contexto, adotando a mais recente linha de entendimento desta 2ª Câmara Cível em casos similares ao delineado nos presentes autos, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo.

Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Presente ao julgamento, o Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator